



DIÁRIO DO LEGISLATIVO

Atos e comunicações internas da Câmara Municipal de Campo Grande-MS

ANO VII - Nº 1.674 - quinta- feira, 18 de abril de 2024

08 Páginas

DIRETORIA DE LICITAÇÃO

AVISO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 004/2024
PREGÃO ELETRÔNICO –Nº 001/2024

A **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE**, através da Diretoria de Licitações, torna público, para conhecimento dos interessados, que realizará **PREGÃO** sob a forma **ELETRÔNICA**, do tipo **"MENOR PREÇO POR ITEM"**, para **REGISTRO DE PREÇOS**, cujo objeto é a **AQUISIÇÃO EVENTUAL DE PRODUTOS DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, PARA ATENDER ÀS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE-MS**, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.

Regência Legal: O procedimento será regido pela Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021.

DATA: **30/04/2024**.

HORÁRIO: **10h – Oficial de Brasília (DF)**.

LOCAL DA REALIZAÇÃO DO PREGÃO: Portal de Licitações Compras BR, no sítio eletrônico www.comprasbr.com.br.

OBTENÇÃO DO EDITAL: Os interessados poderão adquirir o Edital e seus anexos, gratuitamente, na forma eletrônica, por meio digital, através de download, no sítio eletrônico www.comprasbr.com.br, no Portal Nacional de Contratações Públicas, no endereço: <https://www.gov.br/pncp/pt-br>, ou ainda, solicitar à Diretoria de Licitações através do e-mail: licitacao@camara.ms.gov.br.

TELEFONE: (67) 3316-1618, das 8h às 18h (horário de Brasília).

Campo Grande/MS, 17 de abril de 2024.

Josiele Severo dos Santos
Diretora de Licitações

Waldo Nantes de Oliveira Leão
Pregoeiro

DIRETORIA FINANCEIRA E DE CONTABILIDADE

ATO nº 313/2024 – MESA DIRETORA

DISPÕE SOBRE A SUPLEMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA DE 2024 DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE – MS.

A **MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE (MS)**, no uso de suas atribuições legais que lhe conferem os artigos 27, II, "b", do Regimento Interno deste Legislativo e artigo 11, da Lei nº 7.171, de 20 de dezembro de 2023 – Lei Orçamentária Anual, exercício de 2024, faz saber que aprovou e promulga o seguinte Ato:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Legislativo a realizar suplementação orçamentária no valor de R\$ 260.000,00 (duzentos e sessenta mil reais) ao orçamento vigente do ano de 2024;

Parágrafo Único - Os recursos para atender o Art. 1º deste Ato são provenientes de anulação de igual valor, conforme Anexo Único, e com base no art. nº 43,

§1º, III, da Lei Federal nº 4320/1964.

Art. 2º Este ato entra em vigor a partir da data 17/04/2024.

Sala das Sessões, 17 de abril de 2024.

Ver. Carlos Augusto Borges

Presidente

Ver. Vanderlei Pinheiro de Lima

1º Secretário

ANEXO ÚNICO										
ATO nº 313/2024 - MESA DIRETORA										
UG	Programa de Trabalho						El. De Desp.	Fonte		
Cód.	Esfera	Mod	Função	Sub Função	Programa	Ação	Código	Código	Anulação	Suplementação
0101	F	90	1	31	25	2033	339039	15000000	260.000,00	
Total									260.000,00	
0101	F	90	1	31	25	2033	339040	15000000		260.000,00
Total										260.000,00
Total Geral									260.000,00	260.000,00

DIRETORIA LEGISLATIVA

CONHECIMENTO AO PLENÁRIO EM 16/04/2024

Projeto De Lei Legislativo nº 11304/2024

DISPÕE SOBRE A INTERNAÇÃO HUMANIZADA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Campo Grande - MS,

A p r o v a :

Art. 1º Esta Lei regulamenta no âmbito do Município de Campo Grande a Lei Federal n. 10.216, de 2001, que dispõe sobre a proteção e os direitos das pessoas portadoras de transtornos mentais e redireciona o modelo assistencial em saúde mental e a Lei Federal n. 11.343 de 23 de agosto de 2006, que institui o Sistema Nacional de Políticas Públicas sobre Drogas, alterada pela Lei Federal n. 13.840 de 2019 que institui o tratamento por meio da internação humanizada de pessoas com dependência química e/ou transtornos mentais.

§1º É direito das pessoas em situação de vulnerabilidade ser tratado com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.

§2º A internação humanizada possui a finalidade de realizar o atendimento integral e especializado multidisciplinar, e que oportunize ao paciente o restabelecimento de sua saúde física e mental, a auto-estima e o bem-estar, reinserindo ao meio social, familiar e econômico.

VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE

MESA DIRETORA

Presidente Carlos Augusto Borges

Vice-Presidente Dr. Loester

2º Vice-Presidente Betinho

3º Vice-Presidente Edu Miranda

1º Secretário Delei Pinheiro

2º Secretário Papy

3º Secretário Ronilço Guerreiro

• Ayrton Araújo
• Beto Avelar
• Claudinho Serra
• Clodoílson Pires
• Coronel Alírio Villasanti
• Dr. Jamal
• Dr. Sandro Benites
• Dr. Victor Rocha

• Gilmar da Cruz
• Júnior Coringa
• Luiza Ribeiro
• Marcos Tabosa
• Otávio Trad
• Prof. André
• Prof. João Rocha
• Prof. Juari

• Prof. Riverton
• Sílvio Pitu
• Tiago Vargas
• Valdir Gomes
• William Maksoud
• Zé da Farmácia

§3º Esta Lei se aplica a todos os cidadãos que estejam em situação de rua em Campo Grande e que se enquadrem como:

I - pessoas com dependência química crônica, com prejuízos à capacidades mental, ainda que parcial, limitando as tomadas de decisões;

II - pessoas em vulnerabilidade, que venha a causar riscos à sua integridade física ou a de terceiros, devido a transtornos mentais pré-existentes ou causados pelo uso de álcool e/ou drogas;

III - pessoas incapazes de emitir opiniões ou tomar decisões por consequência de transtornos mentais pré-existentes ou adquiridos.

Art. 2º Para fins desta Lei considera-se como internação humanizada toda aquela realizada com humanidade e respeito, no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade.

§1º A internação humanizada pode se dar com ou sem o consentimento da pessoa.

§2º A internação humanizada sem o consentimento da pessoa é admitida a pedido de familiar ou do responsável legal, e na absoluta falta destes, de servidor público da área de saúde, da assistência social ou dos órgãos públicos integrantes do Sisnad, com exceção de servidores da área de segurança pública, que constate a existência de motivos que justifiquem a medida.

Art. 3º A internação humanizada deverá ser precedida de Termo de Consentimento Livre e Esclarecido para Internação Psiquiátrica ou Comunicação de Internação Psiquiátrica Involuntária ao Ministério Público de Mato Grosso do Sul.

§1º A internação humanizada somente será autorizada por médico devidamente registrado no Conselho Regional de Medicina - CRM do Estado onde se localize o estabelecimento.

§2º Nos casos de internação involuntária, deverão ser comunicados o Ministério Público, a Defensoria Pública e outros órgãos de fiscalização, no prazo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 4º Os pacientes serão identificados e acolhidos por uma equipe multiprofissional.

§1º A abordagem humanizada, integral e especializada das pessoas em situação de vulnerabilidade, observará as particularidades deliberadas pelo manual de ocupações vigentes no município, conforme a Classificação Brasileira de Ocupações, e as normas éticas emitidas por cada conselho de classe.

§2º O atendimento deve observar particularidades e necessidades individuais, considerando a vulnerabilidade social, psíquica, sanitária ou física, dentre outras questões perceptíveis que limitem a integração social e familiar.

Art. 5º No caso de tratamento de usuário ou dependente de drogas, a equipe multidisciplinar oportunizará ao paciente o encaminhamento para instituições especializadas para internação humanizada a ser realizada após a formalização da decisão por médico responsável.

§1º A internação se dará pelo tempo necessário à desintoxicação, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, tendo seu término determinado pelo médico responsável.

§2º A família ou o representante legal, ainda que este seja o Município, poderá, a qualquer tempo, requerer ao médico a interrupção do tratamento.

Art. 6º O tratamento deverá desenvolver os aspectos psicossocial, físico, nutricional, integrativo e intelectual.

Art. 7º Durante o período de internação, a Prefeitura Municipal de Campo Grande deverá manter atendimento intersetorial mediado pelas Secretarias Municipais de Saúde, Assistência Social e Educação, visando preparar o paciente após o tratamento para inserção na sociedade, no mercado de trabalho e no convívio familiar.

Parágrafo único. Caso os familiares da pessoa em vulnerabilidade residam fora do município de Campo Grande, a municipalidade viabilizará o benefício transporte, nos termos da legislação em vigor, visando o restabelecimento do vínculo.

Art. 8º Para os restabelecidos após alta clínica ao convívio social, a municipalidade poderá oportunizar o pagamento do benefício desacolhimento, conforme critérios de exigências por tempo determinado, vinculado exclusivamente ao paciente, nos termos da legislação em vigor.

Art. 9º Fica o município de Campo Grande responsável por desenvolver programas técnicos profissionalizantes, visando à colocação do indivíduo reabilitado no mercado de trabalho.

Art. 10º As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotação própria do orçamento do Município, ficando o Poder Executivo municipal autorizado a remanejar ou suplementar seu orçamento.

Art. 11 O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 02 de abril de 2024.

TABOSA
VEREADOR

JUSTIFICATIVA

A garantia do direito constitucional à saúde inclui o cuidado à saúde mental. É um dever do Estado brasileiro que tem a responsabilidade em oferecer condições dignas de cuidado em saúde para toda população. No Brasil, a política de saúde mental se pauta em princípios como a desinstitucionalização, o cuidado em liberdade e os direitos humanos.

A saúde mental não se limita apenas ao que sentimos individualmente. Ela é uma rede de fatores relacionados. De acordo com a [Organização Mundial de Saúde \(OMS\)](#), a Saúde Mental pode ser considerada, um estado de bem-estar vivido pelo indivíduo, que possibilita o desenvolvimento de suas habilidades pessoais para responder aos desafios da vida e contribuir com a comunidade.

O bem-estar de uma pessoa não depende apenas do aspecto psicológico e emocional, mas também de condições fundamentais, como saúde física, apoio social, condições de vida. Além dos aspectos individuais, a saúde mental é também determinada pelos aspectos sociais, ambientais e econômicos.

Estigma, discriminação e violações de direitos humanos contra pessoas com problemas de saúde mental são comuns em comunidades e sistemas de atenção em todos os lugares, 20 países ainda criminalizam a tentativa de suicídio. Em todos os países, são as pessoas mais pobres e desfavorecidas que correm maior risco de problemas de saúde mental e que também são as menos propensas a receber serviços adequados.

Mesmo antes da pandemia de COVID-19, apenas uma pequena fração das pessoas necessitadas tinha acesso a cuidados de saúde mental eficazes, acessíveis e de qualidade. Por exemplo, 71% das pessoas com psicose em todo o mundo não acessam serviços de saúde mental. Enquanto 70% das pessoas com psicose são tratadas em países de alta renda, apenas 12% das pessoas com essa condição recebem cuidados de saúde mental em países de baixa renda. Para a depressão, as lacunas na cobertura dos serviços são amplas em todos os países: mesmo em países de alta renda, apenas um terço das pessoas com depressão recebe cuidados formais de saúde mental e estima-se que o tratamento minimamente adequado para depressão varie de 23% em países de baixa renda para 3% em países de baixa e média-baixa renda.

Por considerarmos justas e necessárias as medidas propostas neste projeto, pedimos aos nobres Pares apoio para sua aprovação.

PROJETO DE LEI N. 11.305/24

Altera o Anexo I da Lei n. 7.218, de 8 de abril de 2024.

A Câmara Municipal de Campo Grande - MS

Aprova:

Art. 1º Altera o item 103 do Anexo I da Lei n. 7.218, de 8 de abril de 2024, passando a vigorar com a seguinte redação:

ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL - ASSISTÊNCIA SOCIAL		VALOR RECEBIDO	VEREADOR
103	CASA ASSISTENCIAL - PROJETO SIMÃO	R\$ 10.000,00	DR. SANDRO

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande - MS, 16 de fevereiro de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DELEI PINHEIRO
1º Secretário

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo alterar o item 103 do Anexo I da Lei n. 7.218, de 8 de abril de 2024, que "Institui o Plano de Aplicação de Recursos do Fundo de Investimentos Sociais".

A alteração deve-se ao fato de que o Vereador Dr. Sandro solicitou a designação da Emenda Parlamentar do Projeto Simão - Comunidade Terapêutica urbana, anteriormente contemplada no respectivo item 103 para a Casa Assistencial - Projeto Simão.

Portanto, submetemos o presente Projeto de Lei à elevada apreciação dos nobres vereadores que integram esta Casa Legislativa, na expectativa de que, após regular tramitação, seja afinal deliberado e aprovado na devida forma regimental.

Campo Grande - MS, 16 de abril de 2024.

CARLOS AUGUSTO BORGES
Presidente

DELEI PINHEIRO
1º Secretário

MENSAGEM n. 21, DE 1º DE ABRIL DE 2024.

Senhor Presidente:

Encaminhamos para apreciação e deliberação de Vossa Excelência e de seus dignos Pares, o presente Projeto de Lei que **"Autoriza o Poder Executivo Municipal a permutar área de sua propriedade com área de propriedade de JM Administradora de Bens Ltda e dá outras providências."**

Lembramos, inicialmente, que o Poder Público Municipal está legalmente autorizado a promover a permuta da área em questão consoante dispõe a Lei Federal 8.666, de 21 de junho de 1993 e a Lei Federal 14.133, de 1º de abril de 2021.

Especificamente trata da permuta do imóvel denominado **Parte – 5.500,00 m² do imóvel denominado "Área do Centro Cívico, situada no bloco n. 08, Loteamento Nova Campo Grande, com área total de 41.048,20 m², matrícula originária n. 44.599 – 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis, desta Capital,** em titularidade do Município de Campo Grande-MS, pelo imóvel denominado "Parte – 18.296,008 m², do imóvel denominado Lote T2, resultante do remembramento dos lotes 02 a 22, resultantes do desmembramento do lote A, com área total de 32.422,036 m², Loteamento Nova Campo Grande, matrícula originária n. 133.644, 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis, desta Capital.", de propriedade de JM Administradora de Bens Ltda. Na supracitada área particular foi executada obra de drenagem, na qual foram implantadas galerias de drenagem de águas pluviais.

Com o intuito de sanar este imbróglio é que se propõe este Projeto, que, se transformado em Lei pela soberana vontade dos Senhores Membros dessa Casa do Legislativo Municipal, irá viabilizar a regularização do imóvel particular ocupado por obra pública municipal, bem como do imóvel público de posse do particular.

Assim, atendendo ao interesse público e ao critério real da necessidade em prover-se de meios materiais e legais para promoção de ações voltadas à satisfação do bem comum é que encaminhamos o presente Projeto para que seja apreciado por essa Casa de Leis.

Confiantes de merecermos a compreensão e apoio de Vossa Excelência e seus nobres Edis na aprovação deste importante Projeto, aproveitamos a oportunidade para solicitar que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39, da Lei Orgânica de Campo Grande e apresentar nossos protestos de elevada estima e consideração.

CAMPO GRANDE-MS, 1º DE ABRIL DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI n. 11.307. DE 1º DE ABRIL DE 2024.

Autoriza o Poder Executivo Municipal a permutar área de sua propriedade com área de propriedade de JM Administradora de Bens Ltda e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a permutar área de sua propriedade com área de propriedade de JM Administradora de Bens Ltda, com as seguintes características:

I) ÁREA DE PROPRIEDADE MUNICIPAL:

Parte – 5.500,00 m² do imóvel denominado "Área do Centro Cívico, situada no bloco n. 08, Loteamento Nova Campo Grande, com área total de 41.048,20 m², matrícula originária n. 44.599 – 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis, desta Capital.

II) ÁREA DE PROPRIEDADE DE JM ADMINISTRADORA DE BENS LTDA:

Parte – 18.296,008 m², do imóvel denominado Lote T2, resultante do

remembramento dos lotes 02 a 22, resultantes do desmembramento do lote A, com área total de 32.422,036 m², Loteamento Nova Campo Grande, matrícula originária n. 133.644, 2ª Circunscrição de Registro de Imóveis, desta Capital.

Art. 2º Na área descrita no inciso II, do art. 1º, foi executada obra de drenagem, consistente na implantação de galeria de drenagem de águas pluviais.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CAMPO GRANDE-MS, DE 1º DE ABRIL DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

MENSAGEM n. 27, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

Senhor Presidente:

Temos a honra de apresentar a Vossa Excelência e aos nobres membros dessa Egrégia Câmara Legislativa nossos especiais cumprimentos e encaminhar o anexo Projeto de Lei que **"Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal dos Direitos e Defesa dos Povos Indígenas de Campo Grande (CMDDI/CG/MS), e dá outras providências"**.

A presente reformulação visa a possibilidade de implementação das políticas públicas, tais como a inclusão de todos os povos indígenas, os caciques, as lideranças, as mulheres, as instituições, pelas quais em equidade e igualdade trabalharam em prol da proteção e direitos desta população.

No mais, destacamos que o referido Projeto de Lei tem o intuito de regularizar a composição dos membros do conselho, cujo advento da Lei de criação anterior suprimiu a participação de todos os povos, ferindo o direito de gozo, que cada indígena possui em relação aos interesses pertinentes ao seu povo.

Com isso, sanamos a dificuldade da composição dos membros indígenas, ocorrendo tão somente através das instituições, que exclui o direito de participação dos demais, pela qual faz da existência das atividades primárias do conselho municipal permanecerem irregular.

Sendo assim, é imperiosa a reforma da Lei, para que o conselho possa ter o alcance dos membros necessários, atingindo o quórum deliberativo, conforme versa no regimento, abrangendo, eventualmente os caciques, as lideranças, as mulheres, e contendo força normativa para as questões atinentes aos seus povos, vez, que, a impossibilidade atualmente dos membros é restrita, tão somente para iniciar o CMDDI.

E por fim, o Projeto de Lei, segue com algumas reformulações, ampliando e modernizando as finalidades das quais atualmente melhor se encaixam para o Conselho Municipal de Defesa dos Povos Indígenas.

Assim, em face das razões arroladas e na certeza de contarmos com o apoio de Vossa Excelência e dignos Pares, na aprovação da presente proposição, solicitamos que o mesmo seja apreciado nos termos do art. 39 da Lei Orgânica de Campo Grande.

CAMPO GRANDE-MS, 15 DE ABRIL DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI n. 11.308, DE 15 DE ABRIL DE 2024.

Dispõe sobre a reformulação do Conselho Municipal dos Direitos e Defesa dos Povos Indígenas de Campo Grande (CMDDI/CG/MS), e dá outras providências.

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu, **ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES**, Prefeita Municipal de Campo Grande, Capital do Estado de Mato Grosso do Sul, sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA FINALIDADE

Art. 1º A presente Lei reformula o Conselho Municipal dos Direitos e Defesa dos Povos Indígenas/CMDDI/CG/MS, de caráter consultivo e deliberativo, responsável pela elaboração, acompanhamento e implementação de políticas públicas destinadas aos povos e organizações indígenas.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 2º Compete ao Conselho Municipal dos Direitos e Defesa dos Povos Indígenas de Campo Grande/CMDDI/CG/MS:

I - propor metas de implementação às políticas públicas destinadas aos povos indígenas na esfera municipal;

II - acompanhar e participar da execução dos projetos sociais destinados às políticas públicas dos povos indígenas;

III - apoiar a integração e a articulação dos órgãos governamentais e não governamentais junto ao Conselho Municipal dos Direitos e Defesa dos Povos Indígenas/CMDDI/CG/MS;

IV - incentivar e propor políticas públicas específicas diferenciadas e direcionadas aos povos indígenas;

V - apoiar e acompanhar, junto aos órgãos governamentais e entidades indígenas, a promoção e a articulação de campanhas educativas sobre os direitos dos povos indígenas respeitando a sua diversidade etnocultural;

VI - apoiar e incentivar a realização de eventos organizados pelos povos indígenas, especialmente nos debates, no sentido de aprimorar as propostas de políticas públicas a eles destinadas;

VII - criar um sistema integrado de informação dos indígenas de Campo Grande, disposto em plataforma única e de fácil acesso;

VIII - recensear periodicamente a população indígena campo-grandense, com relatórios discriminados sobre saúde, educação e outras questões relevantes no Município;

IX - monitorar, eventualmente, receber e encaminhar denúncias de ameaça ou de violação dos direitos das comunidades e ou povos indígenas aos órgãos competentes, além de recomendar as medidas a serem adotadas;

X - O Regimento Interno será alterado e aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos e Defesa dos Povos Indígenas/CMDDI/CG/MS.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO

Art. 3º O Conselho Municipal dos Direitos e Defesa dos Povos Indígenas/CMDDI/CG/MS será composto por 21(vinte um) membros titulares e igual número de suplentes que serão organizados da seguinte maneira:

I - 1 (um) representante da Coordenadoria de Defesa da População e Comunidades Indígenas, ligado a administração municipal de Campo Grande, com direito a voto;

II - 20 (vinte) representantes de povos indígenas, garantindo vagas para 7(sete) caciques, para 7 (sete) lideranças indígenas e para 6 (seis) organizações indígenas, destas, ficam assegurados 2 (dois) assentos para mulheres líderes indígenas e 1 (um) assento para jovem líder indígena de 18 (dezoito) a 26 (vinte seis) anos, respeitando as suas atividades e diversidades etnoculturais.

§ 1º Cada representante (titular e suplente) de que trata o Inciso II do caput será escolhido em Assembleia específica, conforme edital de convocação, coordenados pela Assessoria de Assistência aos Órgãos Colegiados/AAOC/SEGOV, conforme disposição do Regimento Interno.

§ 2º Não completando os 20 (vinte e um) assentos, as vagas serão supridas preferencialmente por instituições e organizações listadas durante o processo de escolha de cada mandato.

§ 3º Os membros do Conselho Municipal dos Direitos e Defesa dos Povos Indígenas/CMDDI/CG/MS exercerão suas funções voluntariamente no Conselho, sendo considerados de caráter relevante para o serviço público os seus serviços prestados.

§ 4º O Conselho Municipal dos Direitos e Defesa dos Povos Indígenas/CMDDI/CG/MS terá seu funcionamento de acordo com as regras contidas nesta Lei e no Regimento Interno pela qual compete propor e deliberar assuntos destinados aos povos indígenas;

§ 5º Cada membro suplente do Conselho Municipal dos Direitos e Defesa dos Povos Indígenas/CMDDI/CG/MS substituirá seu titular em suas ausências e seus impedimentos.

§ 6º As deliberações do Conselho Municipal dos Direitos e Defesa dos Povos Indígenas/CMDDI/CG/MS serão amplamente divulgadas, visando informar a comunidade indígena do município de Campo Grande sobre o andamento de suas atividades;

§ 7º O mandato do Conselho Municipal dos Direitos e Defesa dos Povos Indígenas/CMDDI/CG/MS será de 2 (dois anos), podendo seus membros titulares e suplentes serem reconduzidos.

§ 8º As entidades deverão estar aptas para promoverem e defenderem no âmbito do município de Campo Grande a causa indígena, requisito enumerado no edital de convocação;

§ 9º O Conselho Municipal dos Direitos e Defesa dos Povos Indígenas/CMDDI/CG/MS será dirigido por 1 (um) Presidente Indígena eleito pelos seus membros no ato de sua constituição, para o mandato de 1 (um ano), podendo ser reconduzido por mais 1 (um) mandato consecutivo ou substituído, por vontade da maioria, na forma do Regimento Interno.

CAPÍTULO IV DA ESTRUTURA E DO FUNCIONAMENTO

Art. 4º O Conselho Municipal dos Direitos e Defesa dos Povos Indígenas/CMDDI/CG/MS terá a seguinte estrutura:

- I** - Plenário;
- II** - Presidência e Vice-Presidência;
- III** - Secretária-Executiva.

SEÇÃO I DA PLENÁRIA

Art. 5º A Plenária é um órgão deliberativo do Conselho e se reunirá mensalmente e extraordinariamente sempre que necessário.

§ 1º As sessões plenárias serão convocadas com antecedência de 5 (cinco) dias e instaladas com a presença de 50% (cinquenta por cento) de seus membros e as decisões serão tomadas por maioria simples dos membros presentes.

§ 2º Não havendo quórum, decorridos 20 (vinte minutos), haverá uma 2ª (segunda) chamada.

§ 3º As sessões extraordinárias serão convocadas com 3 (três) dias de antecedência.

SEÇÃO II DA PRESIDÊNCIA E VICE-PRESIDÊNCIA

Art. 6º O Conselho será dirigido por 1 (um) Presidente e 1(um) Vice-Presidente, eleitos por maioria simples dos seus membros, em sessão marcada para tal fim, na forma do § 9º do art. 3º.

Art. 7º Compete ao Presidente:

- I** - presidir as sessões;
- II** - dar posse aos representantes, titulares e suplentes para completar mandato;
- III** - convocar as sessões estabelecendo a pauta dos trabalhos;
- IV** - representar o Conselho;
- V** - cumprir e fazer cumprir as deliberações do plenário por meio da Secretária-Executiva;
- VI** - divulgar o Regimento Interno, as Comissões Permanentes e suas atribuições e legislações do Conselho no DIOGRANDE.
- VII** - receber, designar e encaminhar as correspondências, papéis e expedientes recebidos do Conselho.
- VIII** - assinar os tomos de abertura e encerramento dos livros do Conselho, rubricando suas páginas;
- IX** - exercer outras tarefas que lhe forem atribuídas pelo Conselho ditadas pela conveniência ou interesse das atividades afetas à presidência ao próprio conselho.

Parágrafo único. O presidente será substituído pelo Vice-presidente e impedimentos eventuais.

SEÇÃO III DA SECRETARIA-EXECUTIVA

Art. 8º A Secretaria-Executiva, titular escolhida entre os pares, no ato da eleição da Mesa Diretora, tem por finalidade prover o Conselho apoio administrativo necessário à execução de suas atividades.

I - apoiar o Presidente do Conselho nas articulações Institucionais, parcerias, convênios, projetos e outros, necessários ao desenvolvimento e a implementação das políticas públicas discutidas e deliberadas pelo Conselho;

II - preparar e organizar as pautas das sessões juntamente com o Presidente do Conselho, acompanhar as convocações dos membros e providenciar a logística das sessões no Conselho;

III - elaborar e submeter à apreciação do Presidente a pauta das sessões;

IV - promover o preparo e expedição das correspondências;

V - secretariar as sessões, lavrar as respectivas atas e promover as publicações necessárias.

Parágrafo único. A Assessoria de Assistência aos Órgãos Colegiados/AAOC prestará o apoio necessário à Secretaria-Executiva para o desempenho de suas atividades.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º A Assessoria de Assistência aos Órgãos Colegiados/AAOC disponibilizará o espaço físico e suporte necessário para o funcionamento do Conselho, bem como apoiar, acompanhar e encaminhar a dotação orçamentária destinada para a execução dos trabalhos do Conselho ao órgão o qual este é vinculado.

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos e Defesa dos Povos Indígenas/ CMDDI/CG/MS é um órgão colegiado vinculado à Subsecretaria dos Direitos e Defesa dos Direitos Humanos (SDHU), conforme Decreto n. 14.719, de 29 de abril de 2021.

Art. 11. A presente Lei será regulamentada por meio de Decreto da Prefeita Municipal que estabelecerá as normas complementares necessárias ao pleno desenvolvimento das atividades do Conselho, observados os princípios gerais aqui estabelecidos.

ART. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Lei n.4.277, de 11 de maio de 2005, exceto o seu art. 1º, bem como as Leis n. 4.635, de 2008, Lei n. 5.871, de 2017 e 6.361, de 2019.

CAMPO GRANDE-MS, 15 DE ABRIL DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

PROJETO DE LEI n. 11.310/2024

DISPÕE SOBRE A INSERÇÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DE CONSCIENTIZAÇÃO DO TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA - TEA NAS PLACAS DOS ESTABELECIMENTOS PÚBLICOS E PRIVADOS QUE DISPÕEM DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO PREFERENCIAIS PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Campo Grande – MS

A p r o v a :

Art. 1º Os estabelecimentos públicos e privados que dispõem de vagas de estacionamento preferenciais para pessoas com deficiência deverão inserir o Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro Autista – TEA nas placas indicativas.

Art. 2º O Símbolo Mundial de Conscientização do Transtorno do Espectro autista - TEA consiste na Fita Quebra-Cabeça.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Campo Grande – MS, 12 de abril de 2024.

Vereador Papy
PSDB

JUSTIFICATIVA

Houve equiparação do Transtorno Espectro Autista (TEA) à deficiência, conforme dispõe o § 2º do Artigo 1º da Lei n. 12.764, de 27 de dezembro de 2012:

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista e estabelece diretrizes para sua consecução.

[...]

§ 2º A pessoa com transtorno do espectro autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Diante disso, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Lei n. 13.146, de 6 de julho de 2015 – Estatuto da Pessoa com Deficiência) dispôs sobre a reserva de vagas em áreas de estacionamento:

Art. 47. Em todas as áreas de estacionamento aberto ao público, de uso público ou privado de uso coletivo e em vias públicas, devem ser reservadas vagas próximas aos acessos de circulação de pedestres, devidamente sinalizadas, para veículos que transportem pessoa com deficiência com comprometimento de mobilidade, desde que devidamente identificados.

§ 1º As vagas a que se refere o caput deste artigo devem equivaler a 2% (dois por cento) do total, garantida, no mínimo, 1 (uma) vaga devidamente sinalizada e com as especificações de desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes de acessibilidade.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiário, a ser confeccionada e fornecida pelos órgãos de trânsito, que disciplinarão suas características e condições de uso.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XVII do art. 181 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

§ 4º A credencial a que se refere o § 2º deste artigo é vinculada à pessoa com deficiência que possui comprometimento de mobilidade e é válida em todo o território nacional.

Convém destacar ainda que, no âmbito municipal, a Lei n. 6.043, de 16 de julho de 2018, já concedeu a prerrogativa da obtenção do cartão de identificação:

Art. 1º Toda pessoa diagnosticada com Transtorno do Espectro Autista e/ou outras deficiências, tem direito a obter cartão de identificação junto à Administração Pública Municipal com as seguintes informações:

I - nome completo, número da carteira de identidade ou registro geral e endereço;

II - CID da doença;

III - nome e telefone do cuidador ou responsável;

IV - alergias a medicamentos e tipo sanguíneo;

V - grau de intensidade do transtorno;

VI - medicação e tratamento realizado.

Art. 2º A Administração Pública Municipal deverá fornecer também selo de identificação para que sejam fixados nos veículos que transportem pessoas com Transtorno do Espectro Autista e ou outras deficiências.

Sendo assim, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação deste Projeto, vez que a inserção do referido símbolo nas placas de estacionamento prioritário fortalecerá o reconhecimento pela sociedade dessa prioridade legalmente garantida.

Campo Grande – MS, 12 de abril de 2024.

Vereador Papy
PSDB

VETO AO PL 11.011/23, DE 8 DE ABRIL DE 2024.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 11.011/23, que Altera a Lei n. 5.657, de 6 de janeiro de 2016, que obriga a inclusão e reserva de vagas na rede pública municipal no Município de Campo Grande - MS para crianças e adolescentes com Transtorno do Espectro Autista e dá outras providências., pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei em análise, afirmando para tanto que o tema em questão envolve matéria própria de gestão administrativa, deliberação cuja iniciativa eventualmente competiria ao Chefe do Executivo Municipal, maculando assim o princípio da separação dos poderes. Veja-se trecho do parecer exarado:

“2.2 – ANÁLISE JURÍDICA

No mérito, cuida-se de análise e parecer de Projeto de Lei que dispõe sobre a garantia de que filhos de servidores de educação da Rede Municipal de Ensino, ou menores sob guarda, tenham direito à vaga na unidade escolar em que o responsável legal estiver lotado.

O primeiro aspecto do exame envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

É competência concorrente da União e dos estados legislar sobre educação (art. 24, IV, CF), sendo competência privativa da União apenas legislar sobre as diretrizes e base da educação nacional (art. 22., XXIV, CF).

A União, no exercício tanto de sua competência concorrente quanto privativa, criou a Lei n. 9.394/96, que estabeleceu as diretrizes e bases da educação nacional. De acordo com o seu art. 12, os municípios são competentes para baixar normas complementares para o sistema de ensino da educação infantil:

“Art. 11. Os Municípios incumbir-se-ão de:
(...)

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino; (...)"

No caso em questão, o Projeto de Lei apresentado, estatui, justamente, uma norma complementar para a rede municipal ao criar um programa escolar. Não havendo, pois, nenhum vício formal orgânico.

No entanto, há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa.

A despeito da competência do Município para legislar sobre tema de interesse eminentemente local (art. 30, inciso I, da Constituição da República), o ato legislativo municipal deve guardar obrigatória compatibilidade vertical com aqueles que lhe servem de parâmetro aspecto substancial, ou nomoestática constitucional, sem prejuízo do rigor e estrita observância ao processo legislativo que o antecedeu aspecto formal do ato, ou nomodinâmica constitucional como forma de efetiva, segura e integral inserção no ordenamento jurídico.

Ao pretender instituir a garantia de vaga ou transferência em unidade da rede pública de ensino aos filhos de servidores públicos que trabalham na mesma unidade escolar, evidente a ingerência do Legislativo local em matéria de competência própria do Executivo. Trata-se, primordialmente, de tema atinente ao regime jurídico dos servidores públicos municipais (artigo 61, § 1º, II, 'c', Constituição da República), reservado à iniciativa legislativa do Prefeito local, por vincular benefício a cargo de determinados agentes públicos.

O Projeto de Lei invade indubitavelmente a órbita de competência do chefe do Executivo local, ao dispor sobre organização administrativa, estando, portanto, eivado de inconstitucionalidade por violação ao parágrafo único do art. 36 da Lei Orgânica do Município, por tratar da estrutura administrativa municipal.

Há vício de iniciativa para edição do ato normativo impugnado, porquanto o tema em questão envolve matéria própria de gestão administrativa, deliberação cuja iniciativa eventualmente competiria ao Chefe do Executivo Municipal, maculando assim o princípio da separação dos poderes, em ofensa, essencialmente, aos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Bandeirante.

Depende de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo municipal, as leis que versem sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública.

É esse o entendimento do Supremo Tribunal Federal, em caso análogo, na ADI n. 2.808/RS, analisando-se a constitucionalidade de lei estadual gaúcha que instituiu o Pólo Estadual de Música Erudita na Região do Vale do Caí, estabelecendo, ainda, a obrigatoriedade de o Executivo consignar no orçamento dotação suficiente para a execução do mandamento legal. É essa a jurisprudência do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul:

MEDIDA CAUTELAR EM AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI MUNICIPAL Nº 6.950/2022 - CAMPO GRANDE - ALTERAÇÃO NA FORMA DE CUMPRIMENTO DA JORNADA DE TRABALHO DOS AGENTES COMUNITÁRIOS DE SAÚDE E ENDEMIAS - PROJETO DE INICIATIVA DA CÂMARA MUNICIPAL - VÍCIO FORMAL - MATÉRIA ADMINISTRATIVA QUE ENVOLVE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO - FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA DEMONSTRADOS - LIMINAR CONCEDIDA. (TJ-MS - ADI: 14192514320228120000 Não informada, Relator: Des. Julizar Barbosa Trindade, Data de Julgamento: 15/12/2022, Órgão Especial, Data de Publicação: 16/12/2022)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE - REDUÇÃO DE CARGA HORÁRIA DE ASSISTENTE SOCIAL E ENFERMAGEM - PROPOSTA E SANÇÃO PELA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO GRANDE - VÍCIO DE INICIATIVA - SUSPENSÃO DOS ATOS NORMATIVOS EM PEDIDO LIMINAR - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL - REGÊNCIA DO REGIME JURÍDICO-ADMINISTRATIVO - COMPETÊNCIA DO CHEFE DO EXECUTIVO - ART. 67 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL - DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI COMPLEMENTAR 213/2012 E INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL SEM REDUÇÃO DE TEXTO DA LEI 5.307/2014 - AÇÃO PROCEDENTE A Lei Complementar n. 213/2012 e a Lei n. 5.307/14, que fixaram normas aos cargos de assistência social e enfermagem para servidores no Município de Campo Grande, incorrem em inconstitucionalidade por vício de iniciativa pela Câmara Municipal em franca violação aos princípios constitucionais da separação, da harmonia e da independência entre os poderes. (TJ-MS - ADI:

40006796820138120000 MS 4000679-68.2013.8.12.0000, Relator: Des. Romero Osme Dias Lopes, Data de Julgamento: 24/11/2015, Órgão Especial, Data de Publicação: 26/11/2015)

Depois de analisados os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, ao criar obrigações para as escolas municipais, esta de exclusiva competência do Poder Executivo. Não se pode negar, ainda, a garantia que se pretendeu instituir, ao dispor sobre vagas e transferência de alunos da rede pública de ensino, situa-se em tema de gestão administrativa dos órgãos públicos educacionais, invadindo esfera de reserva da Administração.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal. A consequência dessa invasão de atribuição constitucional acarreta em mácula ao princípio da separação dos poderes.

Além dos vícios já citados, o ato normativo macula também elementares princípios constitucionais, como a igualdade, a proporcionalidade e a razoabilidade, na medida em que há verdadeira instituição de "privilégio" a determinados agentes públicos municipais lastreado apenas na existência de seu vínculo com a Administração Municipal, critério este que, na ótica do fundamental direito à educação, não encontra amparo constitucional para tratamento diferenciado.

A norma estabelece discriminação sem causa lógica e razoável, porquanto os servidores públicos e seus filhos enquanto usuários do serviço público de ensino não podem adquirir por essa condição nenhum benefício, se equiparando nessa situação aos demais. Esse é o entendimento do TJ-SP em caso idêntico:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 3.631, DE 10 DE OUTUBRO DE 2018, DO MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS/SP, QUE 'DISPÕE SOBRE A GARANTIA DE VAGA OU TRANSFERÊNCIA EM UNIDADE DA REDE PÚBLICA DE ENSINO PARA FILHOS DE SERVIDORES PÚBLICOS QUE TRABALHAM NA MESMA UNIDADE ESCOLAR' - INICIATIVA ORIUNDA DO PODER LEGISLATIVO LOCAL - INVIABILIDADE - INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL CARACTERIZADA - LEI QUE VERSA SOBRE REGIME JURÍDICO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, INGRESSANDO EM MATÉRIA DE GESTÃO ADMINISTRATIVA, CUJA INICIATIVA CABE EXCLUSIVAMENTE AO CHEFE DO EXECUTIVO - TESE FIXADA EM REPERCUSSÃO GERAL NO ÂMBITO DO C. STF - TEMA NO 917 - ARE 878.911/RJ - VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES - OFENSA AOS ARTIGOS 5º, 24, § 2º, ITEM 4, E 144, DA CONSTITUIÇÃO BANDEIRANTE - PRECEDENTES - INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL - PREVISÃO NORMATIVA QUE, ADEMAIS, MACULA O PRINCÍPIOS DA IGUALDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE - PRIVILÉGIO LEGISLATIVO QUE NÃO SE ASSENTA EM PARÂMETROS CONSTITUCIONAIS - ARTIGO 111 DA CARTA PAULISTA - PRETENSÃO PROCEDENTE. (TJ-SP - ADI: 22391374420188260000 São Paulo, Relator: Francisco Casconi, Órgão Especial, Data de Publicação: 22/03/2019)22. Conclui-se, assim, apesar de nobre e louvável iniciativa, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que, no presente Projeto de Lei, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

3 - Conclusão

Pelas razões apresentadas e,

Considerando o art. 18 CF;

Considerando que há vício de constitucionalidade formal, propriamente dito, por violação de regras de iniciativa;

Considerando que há vício material por violação à separação de poderes e ao princípio da proporcionalidade e isonomia;

Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se, pelo VETO ao Projeto de Lei apresentado."

Em consulta a SEMED, esta se manifestou pelo veto ao Projeto de Lei, argumentando que a Rede Municipal de Ensino (REME) não tem condições de garantir a obrigatoriedade de atendimento para a primeira opção do responsável ou de realizar reserva de vagas sem comprometer a capacidade e a qualidade de atendimento, argumenta que há um processo consolidado,

de maneira democrática, ao longo dos anos. Note-se trecho da manifestação exarada:

“...

Em resposta, somos pela não tramitação, tendo em vista, primeiramente, o teor da Resolução SEMED n. 188, de 5 de novembro de 2018, cuja cópia encaminhamos anexa, em especial conforme art. 46, que dispõe sobre a inclusão do aluno público-alvo da educação especial na Rede Municipal de Ensino de Campo Grande - MS, a saber:

“Art. 46 O quantitativo máximo de alunos em sala de aula, quando houver alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento deve ser de 20 para a pré-escola, 25 para os anos iniciais do ensino fundamental e 30 para os anos finais do ensino fundamental, exceto nos casos que requerem o tradutor e intérprete de Libras - língua portuguesa e os auxiliares pedagógicos especializados.

§ 1º Para agrupamento dos alunos público-alvo da educação especial nas classes comuns do ensino regular, considerar-se-ão o quantitativo de alunos por sala, as necessidades específicas dos alunos e os recursos disponibilizados.

§ 2º Serão permitidos, no máximo, até seis alunos com deficiência por turma.”.

Além disso, a nossa principal preocupação é proporcionar um ambiente de aprendizagem pedagógico para as crianças com TEA, motivo por que se faz necessário manter um equilíbrio entre as necessidades individuais dos demais alunos e o ambiente de aprendizagem coletiva.

Em segundo lugar, em face da análise do texto da lei e da proposição de alteração, quanto ao que se apresenta sobre obrigatoriedade de inclusão e reserva de vagas para crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista e/ou outras deficiências, ressaltamos que a inclusão já existe e que a priorização se dá em período de matrículas no início de cada ano letivo, quando ocorrem, antes, as designações das solicitações de matrícula deste público alvo em detrimento dos demais.

Assim, a priorização ocorre quando o pai e/ou responsável preenche corretamente os campos de cadastro, informando a deficiência do aluno e especificidades do laudo, para registro no sistema e, portanto, ser realizada a designação com prioridade.

Depois do período inicial do ano letivo, momento em que há o maior montante de solicitações de vaga, faz-se necessário ressaltar que, no restante do ano, com o preenchimento das vagas, nem sempre é possível proceder ao atendimento desejado na primeira opção de unidade escolar do cadastro, motivo pelo qual são solicitadas até três opções, a fim de melhor atender aos munícipes.

Não obstante, esclarecemos que, atualmente, a Rede Municipal de Ensino/REME não tem condições de garantir a obrigatoriedade de atendimento para a primeira opção do responsável ou de realizar reserva de vagas sem comprometer a capacidade e a qualidade de atendimento; há todo um processo consolidado, de maneira democrática, ao longo dos anos.

À vista disso, entendemos que o objeto do que se propõe faz-se inexecutável, razão pela qual sugerimos a manutenção da prioridade de atendimento já realizada, para crianças e adolescentes diagnosticados com Transtorno do Espectro Autista e/ou outras deficiências, e manifestamos parecer desfavorável ao Projeto em tela.”

Desta forma, vislumbra-se que, embora a proposição seja nobre, houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei, pelas razões jurídicas e técnicas apontadas pela PGM e SEMED.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 8 DE ABRIL DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal

VETO AO PL 11.161/23, DE 11 DE ABRIL DE 2024.

Senhor Presidente,

Com base nas prerrogativas estabelecidas no § 1º do art. 42 e no inciso VII, do Art. 67, ambos da Lei Orgânica do Município, comunicamos a essa egrégia Câmara, por intermédio de V. Exa., que decidimos vetar totalmente o Projeto de Lei n. 11.161/23, que altera dispositivos da Lei n. 4.864, de 7 de julho de 2010, que dispõe sobre a gestão dos resíduos da construção civil e institui o Plano Integrado de Gerenciamento de Resíduos da Construção Civil, de acordo com o previsto na Resolução COMANA n. 307/2002, no âmbito do Município de Campo Grande-MS, e dá outras providências., pelas razões que, respeitosamente, passamos a expor:

Em consulta a Procuradoria-Geral do Município (PGM), houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei em análise, afirmando para tanto que há vício propriamente dito formal, por violação de normas de iniciativa, por tratar-se de matéria atinente à serviços públicos e à organização administrativa, com

reflexo direto em atribuições de órgãos do Poder Executivo, o que enquadra a matéria como iniciativa do Chefe desse Poder. Veja-se trecho do parecer exarado:

“2.2 – ANÁLISE JURÍDICA

No mérito, cuida-se de análise e parecer de projeto de lei que altera a Lei 4.864, de 07 de julho de 2010, que dispõe sobre a gestão de resíduos sólidos na construção civil. A propositura altera o Plano Integrado de Gerenciamento de resíduos da construção civil.

O primeiro aspecto do exame envolve a compatibilidade do projeto com os requisitos formais presentes na Constituição Federal, na Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul e na Lei Orgânica municipal. Tal perspectiva se divide em compatibilidade formal orgânica, a observância às regras de competência, e compatibilidade formal propriamente dita, o cumprimento das regras do devido processo legislativo, sobretudo as de iniciativa.

O Município é competente para legislar acerca de assuntos de interesse local, conforme art. 30, I, da Constituição Federal:

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

O projeto de lei apresentado visa a alterar a regulação de um serviço público local, enquadrando-se, pois, no interesse local.

Todavia, vislumbra-se vício propriamente dito formal, por violação de normas de iniciativa, matéria atinente à serviços públicos e à organização administrativa, com reflexo direto em atribuições de órgãos do Poder Executivo, o que enquadra a matéria como objeto de projeto de lei de iniciativa do Chefe desse Poder. De acordo com o Supremo Tribunal Federal, é inconstitucional a norma que invade a competência própria dos órgãos estaduais de vigilância sanitária para o licenciamento das empresas e agentes envolvidos em atividades com impacto sanitário, matéria submetida à reserva de administração (art. 61, § 1º, II, e, c/c art. 84, II e VI, a, da CF)

CONSTITUCIONAL. FEDERALISMO E RESPEITO ÀS REGRAS DE DISTRIBUIÇÃO DE COMPETÊNCIA. LEI ESTADUAL. OBRIGATORIEDADE DE PRESENÇA DE FARMACÊUTICO EM EMPRESAS QUE REALIZAM TRANSPORTE DE MEDICAMENTOS E INSUMOS FARMACÊUTICOS. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA SUPLEMENTAR DOS ESTADOS-MEMBROS (ART. 24, §§ 1º E 2º, DA CF). PRINCÍPIO DA PREDOMINÂNCIA DE INTERESSE. INOVAÇÃO NA REGULAMENTAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DOS ÓRGÃOS ESTADUAIS DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA SEM A PARTICIPAÇÃO DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL RECONHECIDA. PROCEDÊNCIA. 1. As regras de distribuição de competências legislativas são alicerces do federalismo e consagram a fórmula de divisão de centros de poder em um Estado de Direito. A análise das competências concorrentes (CF, art. 24) deverá priorizar o fortalecimento das autonomias locais e o respeito às suas diversidades, de modo a assegurar o imprescindível equilíbrio federativo, em consonância com a competência legislativa remanescente prevista no § 1º do artigo 25 da Constituição Federal. 2. A lei estadual sob análise, ao estabelecer a obrigatoriedade da presença de profissional farmacêutico nos quadros das empresas que realizam serviço de transporte de medicamentos e de insumos farmacêuticos, extrapola a normatização federal sobre a mesma matéria (art. 24, §§ 1º e 2º, da CF). 3. É inconstitucional a norma que invade a competência própria dos órgãos estaduais de vigilância sanitária para o licenciamento das empresas e agentes envolvidos em atividades com impacto sanitário, matéria submetida à reserva de administração (art. 61, § 1º, II, e, c/c art. 84, II e VI, a, da CF). 4. Medida cautelar confirmada. Ação Direta de Inconstitucionalidade julgada procedente. (STF - ADI: 5352 SP, Relator: ALEXANDRE DE MORAES, Data de Julgamento: 25/10/2018, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 03/12/2018)

A instituição e regulamentação do serviço de gestão de resíduos sólidos, configura matéria atinente à serviços públicos, com reflexo direto em atribuições de órgãos do Poder Executivo Municipal e aumento de despesa.

O Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de desrespeito ao postulado da separação dos poderes, expressamente previsto na Constituição da República. Este também é o entendimento dos Tribunais Estaduais:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Complementar Municipal n. 10, de 04/08/2020, de iniciativa de parlamentar municipal, a qual acrescentou o 4º, ao art. 72, do Código Sanitário do referido município. Não se olvida constituir atribuição do Poder Executivo fiscalizar os estabelecimentos que comercializem, produzam ou beneficiem alimentos, no exercício do poder de polícia do Estado, destinado à proteção e promoção da saúde da população, a fim de impedir que a saúde humana seja exposta a riscos, não se vislumbrando daí qualquer inconstitucionalidade. Todavia, também não há como negar que a determinação de realização de fiscalização mensal

de todos os estabelecimentos que lidam com alimentos no âmbito do Município de Barra do Piraí, implica em ingerência indevida a organização e funcionamento da administração pública municipal, por depender a exigência de periodicidade fixada na novel legislação, da disponibilização de servidores e recursos econômicos para sua implementação, mormente considerando as inúmeras demandas sociais da população local e a inequívoca limitação de recursos, submetida aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC n. 101/2000). Afronta ao art. 112, § 1º, II, c/c o art. 145, VI, da CERJ, eis que inequívoca a ingerência indevida do Poder Legislativo Municipal na Administração local, com a quebra dos princípios da harmonia e independência dos poderes, em vulneração ao artigo 7º da mesma Carta Estadual, ao impor a referida Lei que um órgão do Poder Executivo, qual seja, a Vigilância Sanitária municipal, promova fiscalizações mensais de inspeção nos estabelecimentos ou locais que manipulem alimentos no âmbito do Município, resultando também em aumento de despesas, com inegáveis reflexos em suas possibilidades orçamentárias e de pessoal, a consubstanciar, assim, vício de inconstitucionalidade formal e insanável. Precedentes do Supremo Tribunal Federal e deste E. Órgão Especial. Ação Direta de Inconstitucionalidade acolhida para declarar a inconstitucionalidade da expressão mensais, contida no art. 1º, e do art. 2º, da LC n. 10/2020, do Município de Barra do Piraí, com efeitos ex tunc. (TJ-RJ - ADI: 00620168720208190000, Relator: Des(a). ANTONIO EDUARDO FERREIRA DUARTE, Data de Julgamento: 18/10/2021, OE - SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO E ORGAO ESPECIAL, Data de Publicação: 10/12/2020).

Dessa maneira, o projeto está eviado de inconstitucionalidade formal propriamente dita, por violação de regras de iniciativa, já que viola prerrogativas do executivo.

Superado os vícios formais, deve-se partir para análise de sua viabilidade jurídico-material, escrutinando-se a conformidade do projeto de lei com a Constituição Federal.

A norma proposta interfere na atividade administrativa Municipal, esta de exclusiva competência do Poder Executivo.

Houve, portanto, afronta ao princípio da separação de Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal.

Conclui-se, assim, apesar de nobre e louvável iniciativa, pela incompatibilidade material com a Constituição Federal.

Verifica-se, portanto, que, no presente projeto de lei, há vício formal propriamente dito, por violação de regras de iniciativa, e vício material por violação à separação de poderes.

3 - CONCLUSÃO

Pelas razões apresentadas e,

Considerando que há vício de constitucionalidade formal propriamente dito por violação de regras de iniciativa;

Considerando que há vício material por violação à separação de poderes;

Esta Procuradoria de Consulta e Assessoramento manifesta-se, pelo VETO ao projeto de lei apresentado."

Em consulta a Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos (SISEP), esta se manifestou pelo veto ao Projeto de Lei, argumentando ser imperioso a elaboração de estudos de viabilidade da proposta, devido aos impactos financeiros e ambientais, bem como a necessidade de revisão contratual junto a a CG Solurb Soluções Ambientais Spe Ltda. Note-se trecho da manifestação exarada:

"...

Considerando o Contrato de Parceria Público Privada n. 332, de 25 de outubro de 2012, celebrado entre o Município de Campo Grande e a CG Solurb Soluções Ambientais Spe Ltda., para a prestação dos serviços públicos de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos, com execução de obras.

Considerando as obrigações desta Secretaria sobre a fiscalização operacional da prestação dos Serviços Públicos de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos, sem prejuízo das atribuições legais e contratuais da Agência de Regulação dos Serviços Públicos Delegados de Campo Grande, conforme a Lei n. 4.423, de 08 de dezembro de 2006.

Considerando que entre os serviços públicos delegados no Contrato n. 332/2012 está a "Implantação e Gerenciamento de Ecopontos" que o define como: instalações criadas para recebimento gratuito e voluntário de resíduos diversos, tais como: resíduos domiciliares e comerciais, materiais recicláveis, entulho de obras e restos materiais de construção, galhadas e outros materiais inservíveis, transportados em alguns casos por carroceiros, bem como, a população de uma forma geral, em volume não superior a 1m³.

Considerando que todos os resíduos que são recebidos nos cinco Ecopontos existentes no município precisam de destinação ambientalmente adequada, de acordo com suas classificações e que os destinos devem ser definidos pela municipalidade.

Considerando que se geram custos tanto com transporte quanto com a disposição final de quase todos

os tipos de resíduos recebidos, exceto os recicláveis que entram na rota da Coleta Seletiva e àqueles que parceiros fazem coleta no próprio Ecoponto, como os vidros.

Considerando que as estruturas dos Ecopontos são específicas para receber quantidades equivalentes a 1m³ por habitante/dia e recebem em média 1.300,00 toneladas por mês, com maior volume recebido no Ecoponto Panamá, cerca de 400 toneladas por mês e menor volume no Ecoponto Moreninha, cerca de 70 toneladas por mês.

Posto isto, no que compete a esta Secretaria, entendemos que a proposta tem alguns pontos relevantes que deverão ser analisados para que se torne viável a alteração da Lei n. 4.864, de 7 de julho de 2010, quais sejam:

I - 1. Juridicamente, a existência de um contrato que garante o recebimento de 1,0 metro cúbico por habitante dia, sendo assim, caso haja alteração para 3,0 metros cúbicos, a Agência de Regulação de Serviços Públicos de Campo Grande (AGEREG) deverá reavaliar o contrato aplicando o instrumento que couber;

II - 2. Operacionalmente, a estrutura do espaço deverá ser repensada ou ajustada, pois a quantidade de resíduos possíveis de serem dispostos nos Ecopontos triplicarão;

III - 3. Financeiramente, os custos elevarão, pois, a demanda aumentará consideravelmente e, portanto, a quantidade de resíduos também;

IV - 4. Ambientalmente, poderá conduzir para a redução dos descartes irregulares de resíduos, principalmente em locais próximos aos Ecopontos, prática esta que tem aumentado cada dia mais.

Assim, entendemos que a proposta deve ser melhor analisada antes da aprovação do texto final."

Em manifestação a Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Gestão Urbana (SEMADUR) argumentou que consideramos que o aumento nos volumes recebidos nos Ecopontos transferirá a responsabilidade atual dos geradores de resíduos sólidos para o Poder Municipal. Veja-se trecho da manifestação:

"...a proposta de alteração do volume para descarte nos Ecopontos de 1m³ para 3m³ poderá auxiliar na diminuição de descarte irregular de resíduos, entretanto, no que diz respeito aos aspectos relacionados à gestão ambiental, enfatizamos que o arcabouço legal de resíduos sólidos do Município de Campo Grande está fundamentado no princípio da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos, alinhando-se com a Lei Federal n. 12.305, de agosto de 2010, que instituiu a Política Nacional de Resíduos Sólidos (PNRS).

Nesse contexto, consideramos que o aumento nos volumes recebidos nos Ecopontos transferirá a responsabilidade atual dos geradores de resíduos sólidos para o Poder Municipal, afetando significativamente o desenvolvimento da cadeia de serviços relacionados aos resíduos sólidos no Município de Campo Grande."

Desta forma, vislumbra-se que, embora a proposição seja nobre, houve manifestação pelo veto total ao Projeto de Lei, pelas razões jurídicas e técnicas apontadas pela PGM e SISEP, sendo necessário a elaboração de um estudo técnico e orçamentário para análise da viabilidade da proposta.

Assim, não resta outra alternativa que não a do veto total, para o qual solicitamos de V. Exa., e dos nobres Pares que compõem esse Poder Legislativo o devido acatamento à sua manutenção.

CAMPO GRANDE-MS, 11 DE ABRIL DE 2024.

ADRIANE BARBOSA NOGUEIRA LOPES
Prefeita Municipal